



Acórdão n.º 164 - 2019/2020

N.º Processo: 164/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 08/03/2020 - Hora: 14:00 - Local: Algés

Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo "B" (SAD-B)
- **Visitante:** Viver Santarém (VS)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Jaime Rocha e Francisco Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

“Não se realizou ata eletrónica devido a falha técnica.

O jogador n.º 11 do Algés, Diogo Lourenço, saiu com um corte no sobrolho.”

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que ***“Não se realizou ata eletrónica devido a falha técnica”***.

3.1 Ora, o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático (2019/2020) estabelece no artigo 18.º n.º 3 que ***“O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem***





regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo preceito "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"

3.2 Contudo, o Conselho de Disciplina tem conhecimento (artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) que se mantém uma manifesta dificuldade de implementação da acta electrónica junto dos clubes, do que a presente ocorrência constitui mais um exemplo, pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra em pleno funcionamento, julgará, como *in casu*, arquivando, nesta parte, o processo.

4. Quanto ao abandono do jogo pelo jogador Diogo Lourenço devido a "*corte no sobrolho*", considerando que dos autos não resultam indícios da prática de ilícito disciplinar causador do dito corte no jogador do SAD-B, o Conselho de Disciplina, decide, também, nesta parte, arquivar o processo.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 29 de Abril de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipa Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt